



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Aos vinte e três dias do mês de outubro de 2024. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 097/2024, com a finalidade de proceder o julgamento do recurso administrativo referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 694/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Concorrência nº 90.002/2024, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO REVITALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSO À PRAÇA BORGES DE MEDEIROS DE SÃO VICENTE DO SUL/RS COM RECURSOS CONTRATO REPASSE MTUR Nº 940632/2023, OPERAÇÃO Nº 1086614-10 PROGRAMA A HORA DO TURISMO, E CONTRAPARTIDA MUNICIPAL.

O recurso administrativo foi tempestivo, portanto, conhecido.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise do recurso administrativo interposto pela empresa interpelante EMPREITEIRA CASA NOBRE (CNPJ: 42.393.485/0001-70), que apresenta as seguintes alegações:

- a) Balanço patrimonial do Ano de 2022 uma vez que a mesma foi constituída em 26/05/2022, tendo assim mais de 2 anos (24 meses) de constituição jurídica;
- b) Balanço patrimonial do ano de 2023 consta no documento apresentado pela empresa denominado “BALANÇO ECD 2023” somente o período de 01/06/2023 a 31/12/2023, não contemplando assim o ano de 2023;
- c) Ainda nos documentos apresentados pela empresa Vivaz Soluções Integradas Ltda. a mesma não demonstrou no seu balanço patrimonial indicadores relativos aos ATIVOS REALIZAVEL À LONGO PRAZO e PASSIVO EXIGÍVEL À LONGO PRAZO o que torna inviável a correta análise de seu balanço patrimonial;
- d) Com relação aos documentos exigidos para habilitação de Regularização Fiscal e Trabalhista não foi apresentada pela empresa VIVAZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA a INSCRIÇÃO MUNICIPAL;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

- e) Com relação aos documentos exigidos para habilitação de Qualificação Técnica a empresa VIVAZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA deixou de apresentar as seguintes declaração conjunto documento este que consta como ANEXO XII do edital em epigrafe.

Sendo assim, a empresa vencedora VIVAZ SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ: 46.544.589/0001-90) apresentou as contrarrazões, alegando as seguintes constatações:

- a) Sobre a empresa Vivaz anexar somente o ano de 2023 do Balanço patrimonial. No ano de 2022 estávamos enquadrados como MEI, como demonstra no arquivo (CCMEI-46544589000190 (2) – Cópia) e ainda anexamos o Balanço de Abertura (TERMOS ABERTURA E ENCERRAMENTO ECD 2023). A lei 14.133 no Art. 69 no § 6º, prevê que. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
- b) A Empresa F.R.C LA BANDEIRA citou ainda, “Com relação aos documentos exigidos para habilitação de Regularização Fiscal e Trabalhista não foi apresentada pela empresa VIVAZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA a INSCRIÇÃO MUNICIPAL” O Edital do Presente certame prevê em REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: No Item V. a administração solicitou aos licitantes somente Inscrição Estadual, e nos demais itens não consta Inscrição municipal;
- c) A mesma ainda citou em seu recurso que. “ Com relação aos documentos exigidos para habilitação de Qualificação Técnica a empresa VIVAZ SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA deixou de apresentar as seguintes declaração conjunto documento este que consta ANEXO XII do edital em epigrafe”.

Deste modo, passamos a analisar os pontos abordados pela interpelante, bem como, as contrarrazões apresentadas, os quais chegamos as seguintes conclusões:

- a) Quanto ao balanço, foi analisado apenas o exercício de 2023, conforme consta no § 6º, art. 69, LEI 14.133/2021, sendo que, limitar-se-ão ao último exercício financeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

no caso de pessoa jurídica ter sido constituída a menos de 2 (dois) anos, deste modo, foi considerado apenas o exercício financeiro supra;

- b) Quanto as demonstrações do ECD 2023, constar a data de 01/06/2023 à 31/12/2023, verificando as Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE), conjuntamente com Livro Diário, constata-se que estão todas as movimentações do período de 01/01/2023 à 31/12/2023, ainda, resultou no valor de Lucro de R\$ 27.918,39, exatamente, o valor, o qual consta no Balanço Patrimonial, sendo assim as informações contábeis estão corretas, e ainda, para corroborar apresentou o termo de abertura e encerramento do exercício;
- c) Quanto a alegação de não registro de Ativo ou Passivo realizável a longo prazo, não há exigência as Normas de Contabilidade das empresas públicas ou privadas registros, caso, não haja os fatos geradores para registros, sendo que, em breve análise das demonstrações não há indícios destes eventos geradores, os quais originariam lançamentos nestas contas. Portanto, não há irregularidades;
- d) Quanto a Inscrição Municipal, vejamos, a empresa em seu CNPJ, e ainda, cadastro de Inscrição Estadual, constam os endereços da sede da empresa como domiciliada no Município de Porto Alegre/RS, e ainda, assim conforme Item V da Regularidade Fiscal e Trabalhista, o mesmo solicita Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou seja, não houve exigência da administração da inscrição municipal, porém, a empresa apresentou a certidão negativa municipal do Município de Porto Alegre/RS, desta forma, resta claro que há inscrição da mesma, pois, em breve diligência, verifica-se que não há possibilidade de emissão de CND, sem a inscrição da empresa no Município;
- e) Quanto a declaração prevista do anexo XII do edital, a mesma foi entregue e assinada dentre os demais documentos de habilitação apresentados pela empresa licitante, desta forma não vislumbramos a alegação da interpelante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 097/2024. **Decido pelo indeferimento**, do recurso administrativo impetrada pela empresa EMPREITEIRA CASA NOBRE, sendo assim em nosso entendimento ficou explícito não houve ilegalidade dos documentos apresentados, e ainda, não foi verificado descumprimento a vinculação ao edital. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

GEOVANI
MERLADETE DE
PAULO
MINUSSI:
01861523025
Geovani Merladete de Paulo Minussi

Assinado digitalmente por GEOVANI
MERLADETE DE PAULO MINUSSI:
01861523025
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e=CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=20085105000106, OU=presencial,
CN=GEOVANI MERLADETE DE PAULO
MINUSSI:01861523025
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024-10-23 14:28:47
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Pregoeiro

À ILUSTRÍSSÍMA SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE São Vicente do sul –
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref.: **Concorrência Eletrônica N° 90002/2024**

A VIVAZ SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 46.544.589/0001-90, com Endereço na Avenida da Azenha, nº 687 na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio grande do Sul, Tel. (51) 989572121, e mail: Lodnicolas31@gmail.com. Que neste ato regularmente representado por seu Proprietário, Sr.ª Nicolas Lodi Rodrigues dos Santos, conforme RG N°: 8115466982, CPF/MF N°. 849.312.640-34, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por : F.R.C LA BANDEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N° 42.303.485/0001-70.

Inicialmente, cabe destacar que o presente certame está regido pela lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente

- 1. O Edital de Concorrência eletrônico nº 90002/2024 estabelece no art.10 – DA HABILITAÇÃO, item - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA e seguintes, dispõe que a licitante deverá apresentar Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 2(dois) últimos exercícios exigíveis e apresentáveis na forma da lei.
2. Com relação aos documentos exigidos para habilitação de Regularização Fiscal e Trabalhista não foi apresentada pela empresa VIVAZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA a INSCRIÇÃO MUNICIPAL.
3. Com relação aos documentos exigidos para habilitação de Qualificação Técnica a empresa VIVAZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA deixou de apresentar as seguintes declaração conjunto documento este que consta como ANEXO XII do edital em epigrafe.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

1. Sobre a empresa Vivaz anexar somente o ano de 2023 do Balanço patrimonial.

No ano de 2022 estávamos enquadrados como MEI, como demonstra no arquivo (CCMEI-46544589000190 (2) – Cópia) e ainda anexamos o Balanço de Abertura (TERMOS ABERTURA E ENCERRAMENTO ECD 2023).

A lei 14.133 no Art. 69 no § 6º , prevê que.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

2. A Empresa F.R.C LA BANDEIRA citou ainda , “Com relação aos documentos exigidos para habilitação de Regularização Fiscal e Trabalhista não foi apresentada pela empresa VIVAZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA a INSCRIÇÃO MUNICIPAL”

O Edital do Presente certame prevê em **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

No Item V. a administração solicitou aos licitantes somente Inscrição Estadual, e nos demais itens não consta Inscrição municipal.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

II. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

III. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

V. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

VI. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

VII. Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

VIII. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

IX. Mesmo que o licitante seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

3. A mesma ainda citou em seu recurso que. “Com relação aos documentos exigidos para habilitação de Qualificação Técnica a empresa VIVAZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA deixou de apresentar as seguintes declaração conjunto documento este que consta como ANEXO XII do edital em epigrafe.”

A empresa recorrente não deve ter analisado os documento anexados.

O ANEXO XII foi anexado e assinado pelo representante legal. Arquivo (ANEXO_XII_assinado)

ANEXO XII

MODELO DE DECLARAÇÃO CONJUNTA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90052/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 330/2024

A empresa Vivaz Soluções Integradas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.544.589/0001-90 com sede na Av da Azenha 607, através de seu representante legal infra-assinado:

DECLARA, sob as penas da Lei, e para fins de contratação com o município de São Vicente do Sul/RS, que:

- 1) Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.
- 2) Que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- 3) Que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reintegrado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- 4) Que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública/sociedade de economia mista, deste órgão contratante/contratante.
- 5) Que tem pleno conhecimento do local, assumindo todos os riscos inerentes ao não conhecimento das reais condições do local de realização dos serviços onde será executado o objeto licitado.
- 6) Que está em condições de iniciar os obras, imediatamente após a assinatura do contrato e recebimento da competente Ordem de Início de Serviço emitida pelo responsável para tal.
- 7) Que garante o serviço executado, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da entrega definitiva da obra para o Município de São Vicente do Sul/RS.
- 8) Que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas regulamentares, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- 9) Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- 10) Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou sujo, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

Porto Alegre RS, 14 de Outubro de 2024



Assinatura do Responsável pela Empresa (Proprietário)

Segue em anexo comprovação da data do desenquadramento e Inscrição municipal

Por Fim Declaramos que não a nada que desabone a administração pública pela Habilitação da Empresa Vivaz Soluções Integradas LTDA.

Porto Alegre RS, 21 de Outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
NICOLAS LODI RODRIGUES DOS SANTOS
Data: 21/10/2024 21:55:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura Representante Legal

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **46.544.589/0001-90**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **VIVAZ SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 26/05/2022**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
26/05/2022	31/05/2023	Desenquadrada por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Informações de Períodos como MEI Transportador Autônomo de Cargas

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Sr. Contribuinte,

Confira os dados abaixo e em caso de divergência, compareça à Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda - Travessa Mário Cinco Paus, s/n - Centro - das 9h00 às 16h00, portando o seguinte documento:

Contrato social atualizado (no caso de estatuto social, anexar a ata de assembleia que constitui a direção) ou FID 3 (no caso de autônomos).



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ISSQN

Número da Inscrição

725.154.2.2

CNPJ

46.544.589/0001-90

Data de Constituição

26/05/2022

Data de Inscrição

14/06/2023

Nome do Contribuinte

VIVAZ SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Atividade Principal de Serviço

SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Atividades Secundárias de Serviço

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (INCLUSIVE REFORMAS, MONTAGEM DE EDIFÍCIOS E CASAS PRÉ- OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (INCLUSIVE ANTENAS COLETIVAS E PARABÓLICAS; PARA- INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES (INCLUSIVE OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO (CHAPISCO, EMBOÇO E REBOCO; INSTALAÇÃO OBRAS DE ALVENARIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (LIMPEZA

Comprovante de Inscrição no Cadastro de ISSQN

Sr. Contribuinte,

Confira os dados abaixo e em caso de divergência, compareça à Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda - Travessa Mário Cinco Paus, s/n - Centro - das 9h00 às 16h00, portando o seguinte documento:

Contrato social atualizado (no caso de estatuto social, anexar a ata de assembleia que constitui a direção) ou FID 3 (no caso de autônomos).



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ISSQN

Tipo de Tributação

Receita Bruta

Forma de Tributação

Receita Bruta

Endereço

Avenida da Azenha, 687 - AP/SL 11

Bairro

Azenha

Cep

90160-001

Cidade

Porto Alegre

Situação Cadastral

Ativa

Data da última alteração

08/03/2024

ATENÇÃO:

- Este documento não é válido para dispensa de retenção por substituição tributária.